



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1811800 - RS (2019/0122064-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : NEULCI JOSE BRESSA  
**ADVOGADO** : MARCELO DA SILVA BRESSA - RS082457  
**AGRAVADO** : DEBORAH MARIA DA ROCHA TELES  
**AGRAVADO** : ADILSON DA ROCHA TELES  
**AGRAVADO** : GLAUCER ROCHA TELES - SUCESSÃO  
**AGRAVADO** : CAROLINE GOMES TELES  
**AGRAVADO** : CAMILE GOMES TELES  
**ADVOGADOS** : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102  
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS E OUTRO(S) - RS054014  
CAROLINA SARAIVA CIDADE - RS075878

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO PARTICULAR E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEM A CIÊNCIA DE DETERMINADOS CO-PROPRIETÁRIOS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de venda a "non domino", a transferência da propriedade negociada não ocorre, pois o negócio não produz efeito algum, padecendo de nulidade absoluta, impossível de ser convalidada, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Os negócios jurídicos absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco convalidam com o decurso do tempo. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.800 - RS (2019/0122064-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : NEULCI JOSE BRESSA  
**ADVOGADO** : MARCELO DA SILVA BRESSA - RS082457  
**AGRAVADO** : DEBORAH MARIA DA ROCHA TELES  
**AGRAVADO** : ADILSON DA ROCHA TELES  
**AGRAVADO** : GLAUCER ROCHA TELES - SUCESSÃO  
**AGRAVADO** : CAROLINE GOMES TELES  
**AGRAVADO** : CAMILE GOMES TELES  
**ADVOGADOS** : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102  
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS E OUTRO(S) - RS054014  
CAROLINA SARAIVA CIDADE - RS075878

## RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 670-689) interposto por **NEULCI JOSE BRESSA** contra decisão (fls. 643-647), desta relatoria, que negou provimento a seu recurso especial, aos seguintes fundamentos:

a) o eg. TJ-RS assentou que o art. 1.827 do Código Civil - apontado como violado no apelo nobre - não se aplica ao caso, pois não é possível a pretendida convalidação, na medida em que o negócio jurídico era nulo, nos termos dos arts. 166 e 169 do Código Civil;

b) o entendimento do eg. Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que "(...) *no caso de venda por quem não tem o título de propriedade do bem alienado, venda a non domino não tem mera anulabilidade por vício de consentimento, mas sim nulidade absoluta, impossível de ser convalidada.*" (fls. 646); e

c) estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre contra óbice na Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, NEULCI JOSE BRESSA afirma que "(...) *o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 39/41 e-STJ) foi firmado pelos legítimos proprietários e sucessores do imóvel, até então, sequer havia conhecimento de que as filhas de ADILSON, Caroline e Camile, seriam herdeiras de cota parte de sua falecida mãe a qual era casada pelo regime de comunhão universal de bens. Tanto é assim, que o Ministério Público do Rio Grande do Sul, autorizou a venda/cessão de direito da interdita GLAUCER. Assim, não se trata de venda a non domino, como fundamentado na decisão atacada, mas sim de*

# Superior Tribunal de Justiça

*venda e cessão de direitos de objeto lícito, feita por pessoas capazes e na forma que a lei determina, não podendo, portanto, o contrato ser considerado totalmente nulo" (fls. 683-684).*

*Alega, também, que "(...) não há nos autos prova da abertura de inventário em nome da de cujos Maria Evani (mãe das agravadas), tampouco informações acerca da existência de outros bens e plano de partilha. Logo, não há como afirmar que o bem imóvel em comento caberia às herdeiras Camile e Caroline e, ainda que coubesse, seria parcialmente referente ao quinhão das mesmas e não sua totalidade. Sendo assim, considerando que os demais agravados concordaram com a compra e venda, não há qualquer proporcionalidade e razoabilidade na decisão que tornou nulo a totalidade do negócio jurídico realizado com aqueles" (fls. 684).*

Argumenta, ainda, que o dissídio jurisprudencial está devidamente demonstrado.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.800 - RS (2019/0122064-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : NEULCI JOSE BRESSA  
**ADVOGADO** : MARCELO DA SILVA BRESSA - RS082457  
**AGRAVADO** : DEBORAH MARIA DA ROCHA TELES  
**AGRAVADO** : ADILSON DA ROCHA TELES  
**AGRAVADO** : GLAUCER ROCHA TELES - SUCESSÃO  
**AGRAVADO** : CAROLINE GOMES TELES  
**AGRAVADO** : CAMILE GOMES TELES  
**ADVOGADOS** : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102  
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS E OUTRO(S) - RS054014  
CAROLINA SARAIVA CIDADE - RS075878

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO PARTICULAR E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEM A CIÊNCIA DE DETERMINADOS CO-PROPRIETÁRIOS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de venda a "non domino", a transferência da propriedade negociada não ocorre, pois o negócio não produz efeito algum, padecendo de nulidade absoluta, impossível de ser convalidada, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Os negócios jurídicos absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco convalidam-se com o decurso do tempo. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.800 - RS (2019/0122064-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : NEULCI JOSE BRESSA  
**ADVOGADO** : MARCELO DA SILVA BRESSA - RS082457  
**AGRAVADO** : DEBORAH MARIA DA ROCHA TELES  
**AGRAVADO** : ADILSON DA ROCHA TELES  
**AGRAVADO** : GLAUCER ROCHA TELES - SUCESSÃO  
**AGRAVADO** : CAROLINE GOMES TELES  
**AGRAVADO** : CAMILE GOMES TELES  
**ADVOGADOS** : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102  
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS E OUTRO(S) - RS054014  
CAROLINA SARAIVA CIDADE - RS075878

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a alteração de decisão agravada.

Como assentado na decisão vergastada, apontando malferimento ao art. 1.827 do Código Civil, **o ora Agravante visa a convalidação do negócio jurídico pelo qual afirma ter adquirido a propriedade do imóvel discutido na lide.**

No entanto, o eg. **TJ-RS, confirmando sentença, assentou que não seria possível a pretendida convalidação**, ao fundamento de que **o aludido negócio jurídico era nulo**. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 529-531):

*"Passo à análise do mérito recursal.*

*Trata-se de demanda em que o autor, ora apelante, busca a declaração de validade de negócio jurídico de compra e venda do imóvel de matrícula n. 214.214 no Cartório de Registro de Imóveis de Alegrete/RS, originariamente pertencente a Joaquim Rodrigues Teles e sua esposa Francisca da Rocha Teles.*

*Com o falecimento de Francisca (em 30/10/1974 fl. 29), em inventário judicial, restou atribuída a titularidade do mesmo a Joaquim (meação) e aos filhos do casal: Glaucer da Rocha Teles, Débora Maria da Rocha Teles e Adilson da Rocha Teles.*

*Sobrevindo o óbito de Joaquim (em 23/02/1995- fl. 28) e tratando-se, o imóvel, do único bem deixado pelo de cujus, os filhos firmaram compromisso de compra e venda em 14/10/2008, prometendo vender o bem a Neuci José Bressa, por R\$ 80.000,00 (fls. 14-16).*

*Ocorre que a herdeira Glaucer da Rocha Teles se encontrava interdita (fl. 32), razão pela qual em 31/10/2008 foi ajuizada ação de*

# Superior Tribunal de Justiça

**alvará judicial**, a fim de que fosse deferida a venda da quota-parte de Glaucer e a cessão dos direitos hereditários da mesma a Neuci Jose Bressa (fls. 19/22). O pedido foi deferido, mediante observância da maior avaliação do imóvel (R\$ 80.000,00)- fl. 67.

**Contudo, conforme se verifica da certidão de casamento de fl. 30 e certidão de óbito de fl. 74, Adilson era casado com Maria Evaní Gomes Teles sob o regime da comunhão de bens, tendo Evaní falecido em 05/12/1996, deixando duas filhas menores - Camile Gomes Teles e Caroline Gomes Teles.**

**Assim, quando do falecimento de Evaní, Adilson já era herdeiro de seus pais - falecidos anteriormente - razão pela qual Evaní detinha a meação da herança deixada a Adilson, da qual, por sua vez, são herdeiras Camile e Caroline, as quais deveriam ter participado/anuído com a venda do bem.**

**Assim, tendo o negócio sido realizado sem a concordância, expressa ou tácita, de duas proprietárias de parte ideal do bem – as apeladas Caroline e Camile - as quais sequer tinham conhecimento da venda e neste feito se manifestaram contrariamente ao negócio, correta a sentença que declarou a sua nulidade e julgou improcedente o pedido de declaração de validade formulado pelo apelante.**

Neste mesmo sentido parecer da lavra da e. Procuradora de Justiça, Dra. Sara Duarte Schutz:

(...)

**Diante disso, a compra e venda é objetivamente inválida porque não observado requisito essencial desse plano, qual seja, a forma prescrita ou não defesa em lei, que, no caso, era a necessidade de anuência de todos aqueles que detinham a propriedade de fração ideal do imóvel, forte no art. 104, I, combinado com art. 220, ambos do Código Civil.**

(...)

**Nesse contexto, não importa, no caso, a boa-fé do apelante no momento da realização do negócio jurídico ou mesmo a possibilidade, ou não, da ciência do erro quanto à legítima propriedade do [imóvel]. Inconteste é o fato de que Caroline e Camile não tinham ciência do negócio jurídico e, portanto foram [lesadas] na sua esfera jurídica pela realização de compra e venda de imóvel, sequer registrada, do qual detinham a propriedade sobre fração ideal.**

**Com efeito, a boa-fé do adquirente não basta para a convalidação do negócio jurídico celebrado em inobservância à forma prescrita em lei, porque nulo, nos termos do art. 166, IV c/c 169 do Código Civil:**

**Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:**

**I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;**

**II-for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;**

**III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;**

**IV - não revestira forma prescrita em lei;**

*Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.*

*Cabe-lhe, tão somente, a restituição dos valores pagos e, eventualmente, indenização por perdas e danos."*

Ademais, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o **eg. TJ-RS** novamente reiterou seu entendimento, assentando que o **art. 1.827 do Código Civil não se aplica ao caso**, uma vez que **não seria possível a convalidação, na medida em que o negócio jurídico era nulo**, nos termos dos arts. 166 e 169 do Código Civil. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 552-553):

*"Contudo restou clara da fundamentação da decisão recorrida que o **negócio jurídico padece de nulidade** nos termos do art. 166, IV c/c 169 do Código Civil, **razão pela qual não é suscetível de confirmação ou convalidação**, havendo manifestação expressa no sentido de que a 'boa-fé do adquirente não basta para a convalidação do negócio jurídico celebrado em inobservância à forma prescrita em lei, porque nulo, nos termos do art. 166, IV c/c 169 do Código Civil' (fl. 419).*

***Decorrência lógica, a previsão do art. 1.827, parágrafo único, não se aplica a negócios nulos."***

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que na hipótese de venda a "non domino", a transferência da propriedade negociada não ocorre, pois o negócio não produz efeito algum, havendo uma nulidade absoluta, impossível de ser convalidada, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Os negócios jurídicos absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco convalescem com o decurso do tempo. Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. VENDA DE IMÓVEL "A NON DOMINO". NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

***1. "Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalescem com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais" (AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO***



**BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).**

**2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, na venda "a non domino", a propriedade transferida não produz efeito algum, havendo uma nulidade absoluta, impossível de ser convalidada pelo transcurso do tempo, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Precedentes.**

**3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).**

**4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à ocorrência da venda "a non domino", à nulidade da quitação e à ausência de prova do pagamento, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.**

**5. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela caracterização da litigância de má-fé. A alteração das conclusões do julgado também demandaria o reexame da matéria fática.**

**6. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 1.342.222/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/11/2021)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VENDA A NON DOMINO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)**

**2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na venda a non domino, é irrelevante a boa-fé do adquirente, pois a propriedade transferida por quem não é dono não produz nenhum efeito. Precedentes.**

**3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.**

**4. Agravo interno não provido."**

(AgInt no REsp n. 1.785.665/DF, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019)

**"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. VENDA DE IMÓVEL A NON DOMINO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. O entendimento desta Corte preconiza que, no caso de venda por quem não tem o título de propriedade do bem alienado, venda a non domino não tem mera anulabilidade por vício de consentimento, mas sim nulidade absoluta, impossível de ser convalidada.**

**2. "Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil, se a hipótese cuidar, como no caso, de venda por quem não tinha o título de propriedade do bem alienado em garantia (venda a non**

*domino), ou seja, venda nula, não se enquadrando, assim, nos casos de mera anulação do contrato por vício de consentimento" (REsp 185.605/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA). (...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt na AR 5.465/TO, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018)

**"RECURSOS ESPECIAIS. LEILÃO DE IMÓVEL RURAL ANTERIORMENTE DESAPROPRIADO. ART. 535 DO CPC. VENDA A NON DOMINO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. AÇÃO EX EMPTO. IRREGULARIDADE DAS DIMENSÕES DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.(...)**

**2. A venda a non domino é aquela realizada por quem não é o proprietário da coisa e que, portanto, não tem legitimação para o negócio jurídico. Soma-se a essa condição, o fato de que o negócio se realiza sob uma conjuntura aparentemente perfeita, instrumentalmente hábil a iludir qualquer pessoa.**

**3. A actio ex empto tem como escopo garantir ao comprador de determinado bem imóvel a efetiva entrega por parte do vendedor do que se convencionou em contrato no tocante à quantidade ou limitações do imóvel vendido, não valendo para os casos em que há impossibilidade total do apossamento da área para gozo e fruição, por vício na titularidade da propriedade.**

**4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte.**

**5. A demonstração da divergência jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providência não verificada nas razões recursais.**

**6. Recursos especiais não providos."**

(REsp n. 1.473.437/GO, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 7/6/2016, DJe de 28/6/2016)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO CELEBRADO POR QUEM NÃO ERA PROPRIETÁRIO DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

**1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.**

**2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto**

# Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp n. 678.883/PR, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTRATO DE PARCERIA. NULIDADE. ILICITUDE DO OBJETO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÕES RECORRIDAS PUBLICADAS ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

8. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, 'os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresse requerimento das partes. 3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício'. (REsp n. 1.582.388/PE, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019), o que foi observado pelo Tribunal de origem. (...)

13. Agravo interno a que se dá parcial provimento, a fim de afastar os honorários recursais arbitrados monocraticamente."

(AgInt no AREsp 452.954/PR, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. INVENTÁRIO. VENDA DE AÇÕES AO PORTADOR PELA VIÚVA MEEIRA DO TITULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR CO-HERDEIROS DO ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DOS BENS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE

*JURÍDICA DA AÇÃO CONTRA TERCEIROS COMPRADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. SÚMULA N. 211-STJ. CC, ARTS. 57 E 1.580, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ART. 992, I. (...)*

*II. Os herdeiros têm legitimidade ativa para propor ação declaratória de nulidade de ato processual praticado pela inventariante e viúva meeira, em detrimento dos seus direitos no espólio de seu pai, consubstanciado pela venda, a terceiros, de ações ao portador de sociedade comercial a todos pertencente, ante o princípio da universalidade que rege os bens deixados pelo de cujus, até a sua partilha.*

*III. Ilegitimidade passiva, de outro lado, da sociedade anônima cujas ações foram negociadas, por não haver praticado qualquer ato atinente à controvérsia jurídica sub judice.*

*IV. A venda de bens sonogados a terceiros e o direito às perdas e danos dos lesados em relação ao inventariante, prevista no art. 1.783 do Código Civil anterior, não exclui a pretensão de nulificação da venda a terceiros e a recomposição do patrimônio do espólio, se esta foi a via legal escolhida pelos herdeiros.*

*V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."*

**(REsp n. 54.519/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2005, DJ de 22/8/2005, p. 274)**

Nesse contexto, estando o v. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.811.800 / RS

Número Registro: 2019/0122064-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00100544320128210002 00211200044581 02170193520178217000 02580639720188217000  
03573936720188217000 100544320128210002 11200044581 2170193520178217000 2580639720188217000  
3573936720188217000 70074529041 70078928512 70079921813

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEULCI JOSE BRESSA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA BRESSA - RS082457

RECORRIDO : DEBORAH MARIA DA ROCHA TELES

RECORRIDO : ADILSON DA ROCHA TELES

RECORRIDO : GLAUCER ROCHA TELES - SUCESSÃO

RECORRIDO : CAROLINE GOMES TELES

RECORRIDO : CAMILE GOMES TELES

ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102

PAULO EDUARDO SILVA RAMOS E OUTRO(S) - RS054014

CAROLINA SARAIVA CIDADE - RS075878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEULCI JOSE BRESSA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA BRESSA - RS082457

AGRAVADO : DEBORAH MARIA DA ROCHA TELES

AGRAVADO : ADILSON DA ROCHA TELES

AGRAVADO : GLAUCER ROCHA TELES - SUCESSÃO

AGRAVADO : CAROLINE GOMES TELES

AGRAVADO : CAMILE GOMES TELES

ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102

PAULO EDUARDO SILVA RAMOS E OUTRO(S) - RS054014

CAROLINA SARAIVA CIDADE - RS075878

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de dezembro de 2022